

Prefeitura Municipal de Pojuca
Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147

Arquivo
Arquivo Lançado no Fator

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 002921/23

Data de Abertura: 28/04/2023

Requerente

089.821.635-49 | GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIREDO

Endereço

PRAÇA JURACY MARGALHÃES, 370, CASA, CRUZEIRO - Pojuca, /BA - CEP. 48120-000

Contato

E-mail

Atendente

RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA

1ª Previsão

28/04/2023

Assunto

ADITIVO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

28/04/2023 11:35:13

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: **Carlos Eduardo Bastos Leite**

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

SOLICITO ASSESSORIA JURIDICA PARECER DO CONTRATO DE Nº 116/2020

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 28 de abril de 2023

GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIREDO
Requerente



Processo Nº 002921/23

Requerente: GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIREDO

Assunto

SOLICITO ASSESSORIA JURIDICA PARECER DO CONTRATO DE Nº 116/2020

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 089.821.635-49 Data Protocolo: 28/04/2023

Atendente: RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA Previsão: 28/04/2023 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA



ADITIVO

RENOVAÇÃO CONTRATUAL

GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO

Contrato Nº 116/2020

Locação de Imóvel

SEDE - CAPS

CI GABSEC N°303/2023 - SESAU

Pojuca - Ba, 25 de Abril de 2023.


Para: GAPRE
Exmo° Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba
Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Renovação Contratual

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Renovação Contratual N°116/2020 com o Município de Pojuca, por igual período, firmado com **GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIREDO CPF n° 089.821.635-49**, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, N° 370, Cruzeiro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar o Funcionamento da Sede do CAPS- Centro de Atenção Psicossocial.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.



Emerson de Jesus Silva
Secretário Municipal de Saúde Interino

AUTORIZADO
Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba., Cep: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº127, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIR O
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO
PERÍODO DE 11 A 30 DE ABRIL DE 2023.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pojuca,

DECRETA:

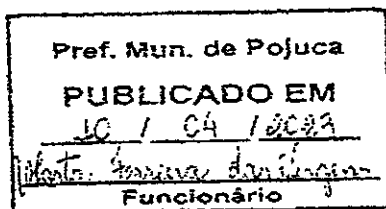
Art. 1º - Em virtude da concessão de "FÉRIAS" do servidor **ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS** - Secretário Municipal de Saúde, fica designado o servidor **EMERSON DE JESUS SILVA**, matrícula nº101946, para substituí-lo em suas funções burocráticas, na Secretaria Municipal de Saúde, enquanto perdurar o afastamento do titular pelo período de 11 a 30 de abril de 2023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, em 10 de abril de 2023.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Mun. de Pojuca
Marta Ferreira das Virgens
Assessoria Técnica

CONFERE COM ORIGINAL
Secretaria Municipal de Pojuca
Cidade de Pojuca - Bahia
Setor de Contratos e Licitações

OFÍCIO GABSEC N° 069/2023 - SESAU

Pojuca, 19 de Abril de 2023.

À GLICE MÉRCEIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO

CPF N° 089.821.635-49

Nesta

Assunto: Carta de Manifesto de Interesse

Prezados,

Solicitamos que apresente uma carta, expressando interesse ou não, na Renovação Contratual com o Município de Pojuca, por igual período do contrato de N° 116/2020, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, N° 370, Cruzeiro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar o Funcionamento da Sede do CAPS- Centro de Atenção Psicossocial.

Salientamos que mediante a carta de interesse, seja apresentado também as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Célia de Araújo Paiva
Sétor de Contratos e Licitações

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Sétor de Contratos e Licitações

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000.
CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013
E-mail: drmscontratos@gmail.com

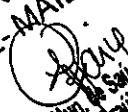
CARTA DE MANIFESTO DE INTERESSE

Eu, GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIREDO, Casada, portadora do RG nº 00.719.588-51 e CPF nº 089.821.635-49, residente e domiciliada na rua Alameda dos Jasmins, nº 110, Edf. Floral do Parque, Apt. 401, Cidade Jardim – Salvador-Bahia, vem através do **MANIFESTO DE INTERESSE**, conforme Ofício GABSEC nº 069/2023-SESAU, expressar interesse na Renovação Contratual com o Município de Pojuca, por igual período do Contrato de nº 116/2020, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca-Bahia, tendo como finalidade precípua abrigar o funcionamento da Sede do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial. Em tempo, solicito reajuste financeiro contratual.

Salvador, 24 de abril de 2023.

Atenciosamente,


~~Glíce Mércia Guimarães Figueiredo
CPF – 089.821.635-49
Proprietária~~

ENCAMINHADO VIA
E-MAIL

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Cela de Arquivo Patrim
Setor de Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CI GABSEC N° 306/2023 - SESAU

Pojuca-Ba, 26 de Abril de 2023.

À AJUR:

Ilm° Sr. Agberto Pithon Barreto

Assessor Jurídico Municipal de Pojuca-Bahia

Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Prazo com Reajuste de Valor.

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Prazo com Reajuste de Valor do Contrato N°116/2020, com o Município de Pojuca, firmado com a Sr^a **GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO CPF n° 089.821.635-49**, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, N° 370, Cruzeiro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar o Funcionamento da Sede do CAPS- Centro de Atenção Psicossocial.

Sendo assim, peço que avalie a possibilidade do reajustamento do contrato como consta na cláusula 5° (quinta) - FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE, conforme solicitado pela proprietária do imóvel junto a carta de manifesto.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Emerson de Jesus Silva

Secretário Municipal de Saúde Interino

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000.

CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013

E-mail: dmscontratos@gmail.com

2º - ADITIVO DE PRAZO (LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 370, CRUZEIRO, POJUCA – BAHIA, O QUAL SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE AO USO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENDO COMO FINALIDADE PRECÍPUA O FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSÓCIAL) - CONTRATO nº 116/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 048/2020 - Empresa GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE/LOCATÁRIO** e, de outro lado, **GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.821.635-49, RG nº 00719588-51 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Jardins, 110, Ap. 401, Ed. Floral do Parque, Candéa, Salvador - Bahia, CEP 40.296-200, daqui por diante denominada **LOCADORA**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante às cláusulas e condições que seguem.

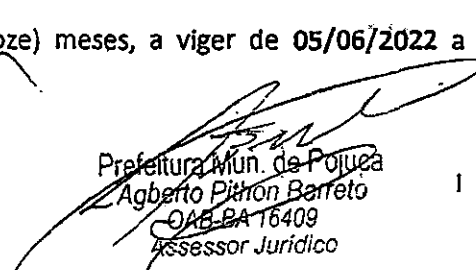
CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo o contrato destinado a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, o qual se destina exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Sede do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, na modalidade Dispensa de Licitação, nº 048/2020, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o prazo do presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 05/06/2022 a 05/06/2023.

CONFERE COM ORIGINAL
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Cala de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Piton Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orcamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão: 03.10.10
- Projeto/Atividade: 2048
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 6202

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 23 de Maio de 2022.



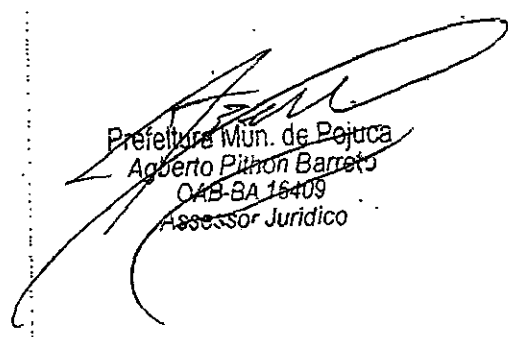
MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE


GLICE MÉRZIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO.

CONTRATADA

CONFERE COM ORIGINAL
2022
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Cala de Anísio Pinheiro
Setor de Contratos e Licitações


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

1º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS. (LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA JURACY MAGALHÃES, N° 370, CRUZEIRO, POJUÇA – BAHIA, O QUAL SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE AO USO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENDO COMO FINALIDADE PRECÍPUA O FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) - CONTRATO n.º 116/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 048/2020 - Empresa GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE/LOCATÁRIO** e, de outro lado, **GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.821.635-49, RG nº 00719588-51 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Jardins, 110, Ap. 401, Ed. Floral do Parque, Candeal, Salvador - Bahia, CEP 40.296-200, daqui por diante denominada **LOCADORA**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

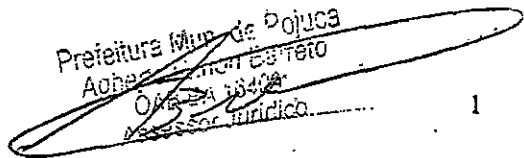
Constitui objeto do presente aditivo o contrato destinado a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, o qual se destina exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Sede do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, na modalidade Dispensa de Licitação, nº 048/2020, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o prazo do presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **05/06/2021** a **05/06/2022**.

ESTERE COM
INFERENCIAL
ORIGINAL


Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Célula de Arcação e Licitações
Secretaria de Contratos e Licitações


Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessoria Jurídica
OAB nº 13402
Assessoria Jurídica

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de equilíbrio econômico financeiro do contrato, incidirá o percentual do IPCA de 6,8592%, referente ao período acumulado de 31/05/2020 a 31/05/2021, totalizando o valor do reajuste em R\$ 2.027,76 (dois mil vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão: 03.10.10
- Projeto/Atividade: 2048
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 6202

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 02 de Junho de 2021.


MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE


GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO.

CONTRATADA

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Cidade de Praxido Pojuca
Setor de Contratos e Licitações

Prefeitura Mun. de Pojuca
Avenida O. C. Barreto
Cidade de Praxido Pojuca
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria Municipal da Fazenda

Ci nº 54/2021

Pojuca, 02 de junho de 2021

A

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 116/2020 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2749/2021

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 116/2020 da Senhora GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIREDO, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 116/2020								
CREDOR: GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIREDO								
Valor total do Contrato Original R\$ 30.000,00								
Valor do Contrato Atualizado R\$ 32.027,76								
FONTE: https://calculoexato.com.br através do IPCA 6,7592% (período de 31/05/2020 a 31/05/2021)								
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	IPCA	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	2.500,00	30.000,00	1,067592	2.668,98	32.027,76
	TOTAL R\$				30.000,00			32.027,76

*Conforme consta na folha de informação, foi recomendado que fosse aplicado o menor índice, sendo considerado o IPCA de 6,8592% do período de 31/05/2020 a 31/05/2021, tendo em vista, que para o período 05/06/2020 a 05/06/2021 não está disponível. Portanto, o valor mensal ficou em R\$ 2.668,98 e o valor total em R\$ 32.027,76 totalizando o valor total do reajuste de R\$ 2.027,76 (dois mil, vinte e sete reais e setenta e seis centavos)

Alvaro Sierpinski Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

CONFERE COM ORIGINAL
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célula de Apoio à Parva
Setor de Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 116/2020

Funcionamento CAPS

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUÇA, ESTADO DA BAHIA, E A
SRA. GLICE MÉRCEIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO.

O MUNICÍPIO DE POJUÇA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.806.237/0001-06 com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/n°, Centro, Pojuca – Bahia, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE/LOCATÁRIO, e, do outro lado, a Sra. GLICE MÉRCEIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.821.635-49, RG n° 00719588-51 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Jardins, 110, Ap. 401, Ed. Floral do Parque, Candeal, Salvador - Bahia, CEP 40.296-200, daqui por diante denominada LOCADORA, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Juracy Magalhães, n° 370, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, na Lei Federal n.º 8.245, de 1991, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

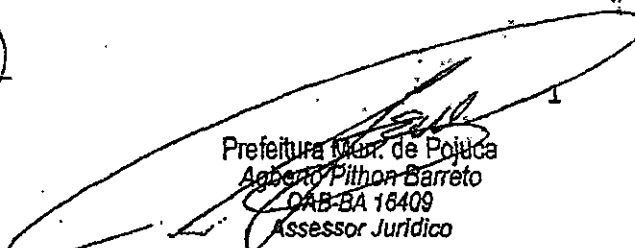
A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, n° 370, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.

CONFERE COM
ORIGINAL


Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Cidade de Araújo Pinheiro
Setor de Contratos e Licitações


Prefeitura Mun. de Pojuca
Alberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo desta locação é de 12 (doze) meses cuja vigência será de 05/06/2020 a 05/06/2021, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em doze parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado no Banco do Bradesco, Conta Corrente 0123431-5, Agência 1425-7.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE

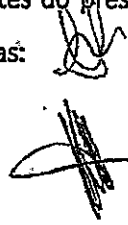

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

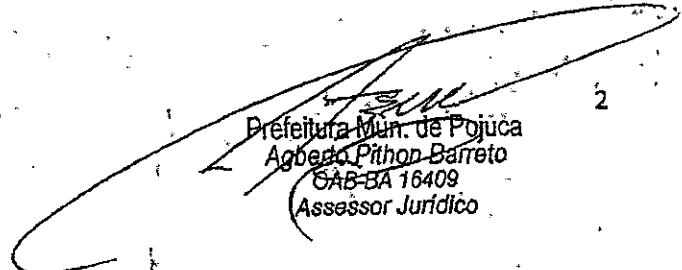
Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IGPM. Na falta deste, ou na eventualidade do referido apresentar valores negativos, outro será adotado para que se retrate a acumulação inflacionária do período. O pagamento do reajuste poderá ser feito por apostilamento – art. 65, §8º, Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

CONFERE COM ORIGINAL



Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Cala de Araújo para
Setor de Contratos e Licitações


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Python Barreto
CAB-BA 16409
Assessor Jurídico

NATUREZA DAS DESPESAS: 3.3.90.36.00

FONTE DE RECURSO: 6202

PROJETOS/ATIVIDADE: 2048

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.10.10

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Sede do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, consoante especificações formuladas pela Secretaria Municipal de Saúde e Laudo de Avaliação do Imóvel.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras necessárias de reparação dos danos a quer der causa;


b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.


Parágrafo único – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias, introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

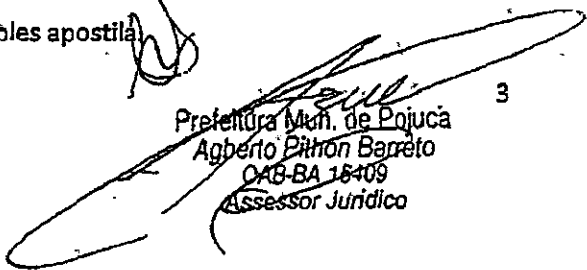
c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.

d) fazer os reajustes anuais, pelo índice do IGPM, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

CONFERE COM ORIGINAL


Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Celia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações


Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Celia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 18409
Assessor Jurídico

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

a) Caberá ao LOCADOR manter segurado o imóvel, em especial contra o incêndio, pelo valor que entender adequado, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes. Na eventualidade do Locador não contratar o referido seguro e, havendo sinistralidade oriundo de incêndio, dentre outros sinistros, arcará o mesmo inteiramente com o prejuízo sofrido não havendo o que se falar em qualquer direito indenizatório por parte do Município/Locatário.

b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.


CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

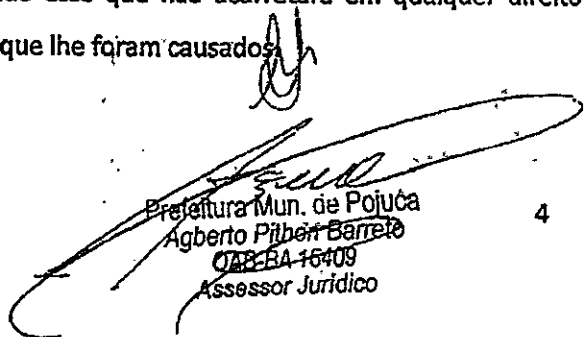
No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de caso fortuito ou força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração, ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso, cujas despesas de tais serviços serão de inteira responsabilidade do Locador;

b) Considerar rescindido o presente contrato, rescisão essa que não acarretará em qualquer direito de indenização ao LOCADOR na proporção dos prejuízos que lhe foram causados.

CONFERE COM ORIGINAL


Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Cala de Aracão Para
Setor de Contratos e Licitações


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do Imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

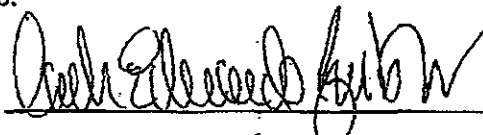
A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 05 de Junho de 2020.



MUNICÍPIO DE POJUCA

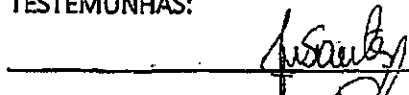
LOCATÁRIO / CONTRATANTE



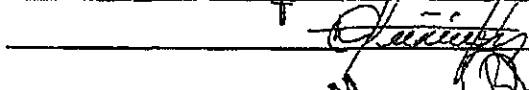
GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO

LOCADORA

TESTEMUNHAS:

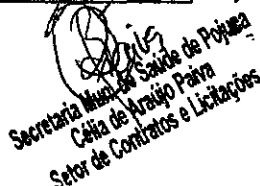


CPF/CNPJ: 2713097535



CPF/CNPJ: 955.844635-15

CONFERE COM ORIGINAL


Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Célula de Trabalho Para
Setor de Contratos e Licitações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GLICE MERCEIA GUIMARÃES FIGUEIREDO
CPF: 089.824.635-49

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de
responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, e certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com
exigibilidade suspensa nos termos do art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e
Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua
desconsideração para fins de certificação de regularidade fiscal, ou ainda não vendidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda
Nacional (PGFN);

contém disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão
negativa;

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrangge
inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº
8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos
endereços <<http://rb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 21/10/2014.
Emitida às 13:00:39 do dia 17/09/2023 <hora e data de Brasília>
Valida até 13/09/2023. -
Código de controle da certidão: 7A066DB37692498E9
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Cala de Araújo Para
Setor de Contratos e Licitações

SECRETARIA NACIONAL DE SAÚDE DEPOZADA
CASA DE APOIO PARA
SETORES DE CONTRATOS E LITIGÂNCIAS
CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto as obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas, emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, com base de conciliação prévia ou demais títulos que, por disposição legal, conferem força executiva.

Certifica-se que GLICE MERCIA GUIMARAES FIGUEIREDO, inscrita(a) no CPF sob o nº 089.821.635-49, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 612-A e 833-A da consolidação das leis do Trabalho, acrescentados pelas leis nºs. 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Art. 01/2022 da CGJ, de 21 de Janeiro de 2022. Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais de Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se a verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

Nome: GLICE MERCIA GUIMARAES FIGUEIREDO
CPF: 089.821.635-49
Certidão nº: 16969681/2023
Expedição: 26/04/2023, às 10:49:14
Validade: 21/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Handwritten mark or signature.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão N.º 2023/2357/198

NOME	
GLICE MERCIA GUMARAES FIGUEREDO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	089.821.635-49

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à existência de débitos, inclusive os inscritos na Divisão Adm. de Competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 24/04/2023, conforme Portaria n.º 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPECTORIAS FAZENDARIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.safaz.ba.gov.br>

CONFERE AUTENTICIDADE
 DA INTERNET

 SECRETARIA BAHIANA DE SAÚDE E POLÍTICAS
 Casa de Apoio Para
 Sócios de Contatos e Licitações

Valida com a apresentação conjunta do padrão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

22

21



Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Finanças

CENTRO - POJUCA - BA CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000043/2023.E

11111

Nome/Razão Social: **GLICE MERCIA GUIMARAES FIGUEIREDO**

CPF/CNPJ: **089.821.635-49**

Endereço: **PÇA JURACY MAGALHAES, 370**
POJUCA - BA CEP: 48120-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 25/04/2023 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **24/06/2023**

Esta certidão abrange somente o CPF/CNPJ acima identificado.

Código de controle desta certidão: **8700007989110000013362060000043202304251**



CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Cada de Arquivo Patra
Setor de Contratos e Licitações

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://pojuca.saatri.com.br>, Contribuinte/Outros - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

28286461/2023

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

GLICE MÉRICA GUIMARAES FIGUEIREDO

OU

CPF n. 089.821.635-49

Certidão emitida em 25/04/2023, às 14:32:49 (data e hora de Brasília), abrange o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- e) Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília): Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região e Juris) até 25/04/2023, às 06:09:55;
- f) Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 2ª Grau.

Certidão: 28286461
 Código de Validação: A550 87F2 3D0F DD7D 0AA7 796E B7AB AA6F
 Data da Atualização: 25/04/2023, às 06:09:55



CONFERE AUTENTICIDADE
 DA INTERNET

 Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas
 Célula de Arquivo Para
 Setor de Contratos e Licitações



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 089.821.635-49

Nome: GLICE MERCIA GUIMARAES FIGUEIREDO

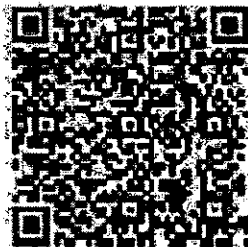
Data de Nascimento: 20/02/1952

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: anterior a 10/11/1990

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às 19:25:44 do dia 07/05/2021 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: 08D5.8698.8062.EB92



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2016.)

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET


Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célula de Arquivo Para
Setor de Contratos e Licitações

Pojuca, 04 de Maio de 2023.

Parecer AJUR

Consulente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Aditivo de Prazo e Reajustamento de preços / Locadora **GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO**.

Ementa: Contrato de nº 116/2020. Locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca – Bahia. Funcionamento da Sede do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial. Requerimento de Prazo e Reajuste de preço. Prorrogação que se justifica. Direito a Reajuste. Previsão contratual. Legalidade. Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, “a”, 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário. Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93. **Pelo deferimento.**

I- Da retrospectiva fática

Chega ao conhecimento desta Assessoria consulta formulada pelo Secretário Municipal de Saúde, na qual é solicitada elaboração de opinativo em torno do requerimento encaminhado pela Locadora **GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO**, a qual versa sobre pleito de prazo e Reajuste aos valores oriundos de Contrato n.º 116/2020, conforme se verifica solicitação, em

anexo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

- Do Reajuste -

Inicialmente, á título informativo, é dever noticiar que o objeto do contrato em exame contempla a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, o qual se destina exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Sede do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial,

Prefeitura Municipal de Pojuca 1
Agberto Pinhon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

sendo esse de natureza contínua e de grande necessidade por parte da administração nos inúmeros serviços a que presta à sociedade, mormente à Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitação, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade buscar preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.

Fazendo eco ao entendimento supra, **ADILSON DALLARI** preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o decurso do prazo alcança a periodicidade que permite, juridicamente, o efetivo exercício da locação já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.

III- Da Lei Licitatória – Suas alterações – Lei da URV – Evolução

Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8,883, de 8 de junho de 1994, que instituíra procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agente Pílton Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) Jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistira numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de 2001 fora editada a Lei nº. 10.192, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de **garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos** administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo da regra constitucional do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termo do art. 37, XXI, da Carta Magna. Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a Lei nº. 10.192/01, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º. Vejamos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinheiro Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico



Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, **recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos** que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses. Nesses termos segue ensinamento do PROFº MARÇAL JUSTEM FILHO:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

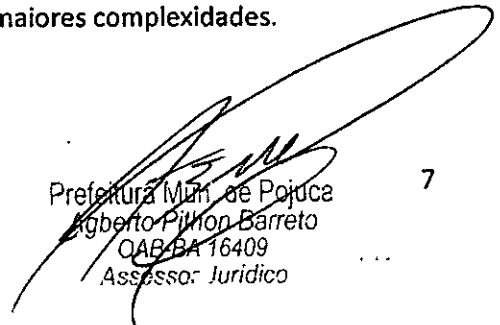
Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”. (grifamos)

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

- Do Prazo -

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pilon Barreto
OAB/PA 16409
Assessor: Jurídico

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de **pedido de prorrogação de prazo**, cuja legislação autoriza a sua extensão prazal. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais **12 (doze) meses**, a viger de **05/06/2023 a 05/06/2024**.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

No que pertine as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. A Lei 8245/91 estabelece:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Ademais, por outro viés de legalidade, está sendo respeitado tal comando, pois a locação se encontra lastreado no **art. 565, do Código Civil**. Vejamos:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

A rigor, a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, §1º), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo, o que independe de novo procedimento licitatório, justamente como está sendo formalizado no caso concreto.

Nesse sentido, pelo fato dos contratos de locação onde o poder público é parte, não estar fulcrado no art. 57 da lei 8.666/93, ex vi da própria exceção feita pelo art. 62, §3º da lei 8.666/93, e que se aplica a Lei Civil (código civil) e a especial, qual seja, a 8.245/91, ressalvado,



no que couber, as aplicações da Lei 8.666/93. Esse contrato de locação celebrado tem natureza jurídica/classificação de contrato privado e não, a rigor, contrato administrativo.

Trazendo da lei especial a sistemática de prazo, vejamos o que diz o art. 47 da Lei 8.245/91.

ART. 47 - Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

Na mesma esteira de entendimento, qual seja, da não submissão da administração às leis da licitação quando envolvendo contrato de locação, a **orientação AGU nº 06** informa, didaticamente, o alicerce jurídico empregado ao caso. Vejamos a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2009**:

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

III - Das Certidões

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

IV - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais 12 (doze) meses, a viger de 05/06/2023 a 05/06/2024.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



III - Dado

Assessoria

Assessoria

No tocante ao Reajuste de Preços, com fundamento no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, é que somos pelo deferimento do pleito formulado pela Contratada GLICE MÉRICA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO.

Assim sendo, proceda a Secretaria da Fazenda/contabilidade e elaborar o cálculo pertinente, devendo adotar o IGPM, referente ao período acumulado de 05/06/2022 a 05/06/2023, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, s.m.j

Handwritten signature of Agberto Pithon

Agberto Pithon,
Assessor Jurídico
Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

IV - Dado

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

Assessoria

35



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CI GABSEC Nº314/2023 – SESAU

Pojuca, 29 de Maio de 2023.

A SEFAZ

Ilmo° Sr. Arlindo José Siqueira Costa Júnior
Secretário Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba
Nesta

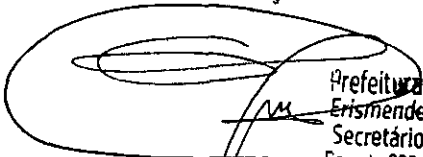
Assunto: Solicitar Reserva Orçamentária para Renovação Contratual

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar a Reserva Orçamentária no valor total de R\$33.255,84 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), visando a renovação contratual, por igual período, do Contrato Nº116/2020, com o Município de Pojuca, firmado com a Sr^a **GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO CPF nº 089.821.635-49**, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, Nº 370, Cruzeiro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar o Funcionamento da Sede do CAPS- Centro de Atenção Psicossocial.

EXERCÍO DE 2023	EXERCÍCIO DE 2024
R\$22.170,56	R\$11.085,28

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


 Prefeitura Municipal de Pojuca
 Erismende Ferreira dos Santos
 Secretário Municipal de Saúde
 Decreto 001, de 02 de Janeiro de 2021
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO
CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 810 / 2023

Data da Reserva

30/05/2023

Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

Solicitante

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2048.3336.2
Unidade Orçamentária 03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU
Ação 2.048 - ATENÇÃO À SAÚDE NOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE MENTAL
Elemento de Despesa 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte de Recurso 15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Saldo Anterior da Dotação

34.303,62

Valor da Reserva

33.255,84

Saldo Atual

1.047,78

Motivo

DESTINA-SE PARA RENOVAÇÃO COM REAJUSTE DE 3,8343% DO CONTRATO Nº 116/2020 PARA LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA FUNCIONAR A UNIDADE DO CAPS LOCALIZADO NA RUA JURACY MAGALHAES, 370, NO PERÍODO DE 12 MESES NESTA CONF. PROC. ADM. Nº 2921/2023

POJUCA, em 30 de maio de 2023

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS
Solicitante
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO
Responsável
CPF: 484.902.965-53



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

37

Secretaria Municipal da Fazenda

CI nº 110/2023

Pojuca, 29 de maio de 2023

À

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 116/2020 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2921/2023

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato nº 116/2020 da Senhora GLICE MERCIA GUIMARÃES FIGUEIREDO, conforme abaixo;

PLANILHA REAJUSTE DO CONTRATO Nº 116/2020 CREDOR: GLICE MERCIA GUIMARÃES FIGUEIREDO Valor total do Contrato R\$ 30.000,00 Valor do 1º aditivo com reajuste R\$ 32.027,76 Valor do Contrato Atualizado R\$ 33.255,84. FONTE: https://calculoexato.com.br através do INPC (período de 29/05/2022 a 29/05/2023)								
ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	INPC	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	2.668,98	32.027,76	3,8343%	2.771,32	33.255,84
	TOTAL R\$				32.027,76			33.255,84

*Tendo em vista, que o IGP-M do período de 29/05/2022 a 29/05/2023 encontra-se negativo em -2,1588% e do período de 05/06/2022 a 05/06/2023 encontra-se indisponível até a presente data (conforme comprovação em anexo), diante de tal fato, foi considerado o INPC do período de 29/05/2022 a 29/05/2023 que foi de 3,8343%, ficando o valor mensal em **R\$ 2.771,32** e o valor total em **R\$ 33.255,84**.

Alvaro Sierpinski Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SEFAZ



Variação de um índice financeiro

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado
entre 29-Maio-2022 e 29-Maio-2023

Em percentual: **-2,1588%**
Em fator de multiplicação: **0,978412**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Maio-2022 = 0,52%; Junho-2022 = 0,59%; Julho-2022 = 0,21%; Agosto-2022 = -0,70%; Setembro-2022 = -0,95%; Outubro-2022 = -0,97%; Novembro-2022 = -0,56%; Dezembro-2022 = 0,45%; Janeiro-2023 = 0,21%; Fevereiro-2023 = -0,06%; Março-2023 = 0,05%; Abril-2023 = -0,95%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tomou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Alvaro Sierpinski do Nascimento
Siz. em. em. SEFAZ
Prefeitura Mun. de Pojuca

Fechar X

Variação de um índice financeiro

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo
entre 29-Maio-2022 e 29-Maio-2023

Em percentual: **4,1847%**
Em fator de multiplicação: **1,041847**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Maio-2022 = 0,47%; Junho-2022 = 0,67%; Julho-2022 = -0,68%; Agosto-2022 = -0,36%; Setembro-2022 = -0,29%; Outubro-2022 = 0,59%; Novembro-2022 = 0,41%; Dezembro-2022 = 0,62%; Janeiro-2023 = 0,53%; Fevereiro-2023 = 0,84%; Março-2023 = 0,71%; Abril-2023 = 0,61%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alvaro Sierpinski do Nascimento
Sup. Administrativo SEFAZ

Fechar X

Variação de um índice financeiro

Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

1. Índice:

IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado . . ▼

2. Data inicial:

05 ▼

06 ▼

2022 ▼

3. Data final:

05 ▼

06 ▼

2023 ▼

O índice IGP-M só está disponível entre 01-Jun-1989 e 31-Mai-2023. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

Continuar

Voltar

Prefeitura Mun. de Políca
Alvaro de Azevedo do Nascimento
Superintendente S.E.F.A.Z

- Adicione esse cálculo ao seu site -

Exemplo desse cálculo

Variação do índice Dólar - Taxa de câmbio livre de venda entre 08-Maio-2023 e 22-Maio-2023

Em percentual: **-0,0322%**

Em fator de multiplicação: **0,999678**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

08-Maio-2023 = 4.9696; 22-Maio-2023 = 4.968.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Fechar X

Variação de um índice financeiro

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor
entre 29-Maio-2022 e 29-Maio-2023

Em percentual: **3,8343%**
Em fator de multiplicação: **1,038343**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Maio-2022 = 0,45%; Junho-2022 = 0,62%; Julho-2022 = -0,60%; Agosto-2022 = -0,31%; Setembro-2022 = -0,32%; Outubro-2022 = 0,47%; Novembro-2022 = 0,38%; Dezembro-2022 = 0,69%; Janeiro-2023 = 0,46%; Fevereiro-2023 = 0,77%; Março-2023 = 0,64%; Abril-2023 = 0,53%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário um acompanhamento mais frequente da evolução dos preços. Isso se refletiu na criação do IGP-M, com período de coleta de preços distinto ao do já existente IGP-DI, o que permitiu ao mercado contar com um índice divulgado no último dia do mês para a correção de contratos referentes a operações financeiras e correções de balanços.

O Banco Central trabalha para que a inflação anual, medida pelo IPCA, se situe em torno do centro da meta definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O IPCA também é indexador das Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B) – o Tesouro Nacional passou a se referir a estes títulos como Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais.

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alvaro Sepinski do Nascimento
Suplementarmente SEFAZ

Fechar X

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

3º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS (LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 370, CRUZEIRO, POJUCA – BAHIA, O QUAL SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE AO USO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENDO COMO FINALIDADE PRECÍPUA O FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL) - CONTRATO nº 116/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 048/2020 - Empresa GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE/LOCATÁRIO** e, de outro lado, **GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 089.821.635-49, RG nº 00719588-51 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Jardins, 110, Ap. 401, Ed. Floral do Parque, Candeal, Salvador - Bahia, CEP 40.296-200, daqui por diante denominada **LOCADORA**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo o contrato destinado a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, o qual se destina exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Sede do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma, na modalidade Dispensa de Licitação, nº 048/2020, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o prazo do presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **05/06/2023** a **05/06/2024**.



CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, incidirá o percentual do INPC de 3,8343%, referente ao período acumulado de 29/05/2022 a 29/05/2023, ficando o valor mensal em R\$ 2.771,32 e o valor atualizado do contrato em R\$ 33.255,84, totalizando o valor do reajuste em R\$ 1.228,08 (um mil duzentos e vinte e oito reais e oito centavos).

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão: 03.10.10
- Projeto/Atividade: 2048
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 15001002

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

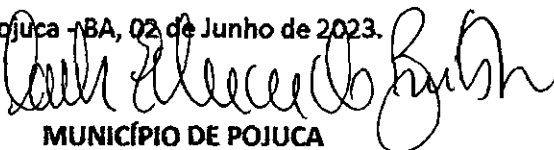
O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no **Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, “a”, 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.**

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

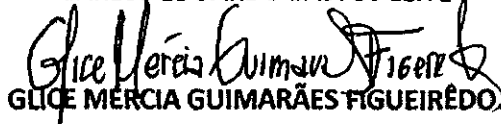
E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca -BA, 02 de Junho de 2023.



MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



GLÍCE MÉRZIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO

CONTRATADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 116/2020**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2020

Objeto – Locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca-Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação, no qual funcionará a sede do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

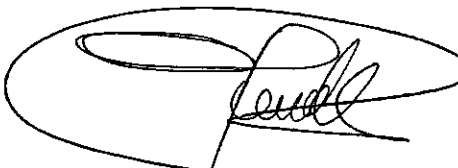
Contratada – GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO

Embasamento Legal - Art. 65, §8º da Lei nº. 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato Originário.

Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de **3,8343%**, referente ao período acumulado de 29/05/2022 a 29/05/2023, ficando o valor mensal em R\$ 2.771,32 e o valor atualizado do contrato em R\$ 33.255,84, totalizando o valor do reajuste em **R\$ 1.228,08** (um mil duzentos e vinte e oito reais e oito centavos).

Vigência - a vigor de 05/06/2023 a 05/06/2024

Pojuca, 02 de Junho de 2023.



ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Termos Aditivos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca /
PUBLICADO EM

02 / 06 / 2023

MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 116/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2020

Objeto – Locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 370, Cruzeiro, Pojuca-Bahia, cuja descrição pomenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação, no qual funcionará a sede do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial).

Contratada – GLICE MÉRCIA GUIMARÃES FIGUEIRÊDO

Embasamento Legal - Art. 65, §8º da Lei nº. 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato Originário.

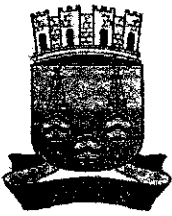
Valor Global do Aditivo: a título de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do INPC de 3,8343%, referente ao período acumulado de 29/05/2022 a 29/05/2023, ficando o valor mensal em R\$ 2.771,32 e o valor atualizado do contrato em R\$ 33.255,84, totalizando o valor do reajuste em R\$ 1.228,08 (um mil duzentos e vinte e oito reais e oito centavos).

Vigência - a vigor de 05/06/2023 a 05/06/2024

Pojuca, 02 de Junho de 2023.

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia -- CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0046

conforme parecer jurídico anexo aos
autos do processo

Mariana Romfim
MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretária da Fazenda

Pojuca, 16 de junho 2023

M. R. Alves

Prefeitura Mun. de Pojuca
Maria Raimunda Alves Pena
Controladora Geral